382R3139

26. 11. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 331/1

REGULAMENTO (CECA, CEE, Euratom) Nº 3139/82 DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1982

que altera as tabelas dos vencimentos-base aprovadas pelos Regulamentos (CECA, CEE, Euratom) nº 371/82 e (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 e adapta, a partir de 1 de Abril de 1980, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e pensões pagas nos diversos países de colocação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 [2] e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 29 de Junho de 1976, alterada em 26 de Junho de 1978, que fixa o método de cálculo para o exame periódico do nível das remunerações,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, datado de 6 de Outubro de 1982, proferido no processo nº 59/81 Comissão/Conselho,

Considerando que é conveniente revogar diversas disposições dos Regulamentos (CECA, CEE, Euratom) nº 371/82 [3], e (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 pelos quais foram adaptadas, a contar de 1 de Julho de 1980 e 1 de Julho de 1981, as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades, assim como os coeficientes de correcção aplicáveis a estes direitos pecuniários;

---

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 47 de 19. 2. 1982, p. 13.
[3] JO nº L 47 de 19. 2. 1982, p. 8.

Considerando que, tendo em conta os dados da política económica e social das Comunidades durante os doze meses anteriores a 1 de Julho de 1980 e tendo em conta a evolução dos vencimentos públicos durante o mesmo período, convém adaptar correlativamente a contar de 1 de Julho de 1980, as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades;

Considerando que, por consequência, se justifica igualmente adaptar tais remunerações a partir de 1 de Julho de 1981, permanecendo, de qualquer modo, inalterada a taxa de aumento das remunerações líquidas, tal como foi decidido anteriormente, por força do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82;

Considerando que, em execução do acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1982, se justifica adaptar, a partir de 1 de Abril de 1980, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas em diversos países de colocação, que tenham tido uma taxa de inflação particularmente elevada, assim como os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões de sucessores domiciliados em países situados no território das Comunidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

a) Com efeitos em 1 de Julho de 1980, a tabela dos vencimentos-base mensais constante do artigo 66º do estatuto é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	224 337	236 285	248 233	260 181	272 129	284 077		
A 2	199 018	210 419	221 820	233 221	244 622	256 023		
A 3/LA 3	164 722	174 695	184 668	194 641	204 614	214 587	224 560	234 533
A 4/LA 4	138 291	146 075	153 859	161 643	169 427	177 211	184 995	192 779
A 5/LA 5	113 880	120 669	127 458	134 247	141 036	147 825	154 614	161 403
A 6/LA 6	98 306	103 712	109 118	114 524	119 930	125 336	130 742	136 148
A 7/LA 7	84 545	88 784	93 023	97 262	101 501	105 740		
A 8/LA 8	74 708	77 744						
B 1	98 306	103 712	109 118	114 524	119 930	125 336	130 742	136 148
B 2	85 106	89 125	93 144	97 163	101 182	105 201	109 220	113 239
B 3	71 287	74 629	77 971	81 313	84 655	87 997	91 339	94 681
B 4	61 579	64 476	67 373	70 270	73 167	76 064	78 961	81 858
B 5	54 990	57 333	59 676	62 019				
C 1	62 822	65 379	67 936	70 493	73 050	75 607	78 164	80 721
C 2	54 574	56 916	59 258	61 600	63 942	66 284	68 626	70 968
C 3	50 866	52 873	54 880	56 887	58 894	60 901	62 908	64 915
C 4	45 903	47 787	49 671	51 555	53 439	55 323	57 207	59 091
C 5	42 297	44 049	45 801	47 553				
D 1	47 859	49 977	52 095	54 213	56 331	58 449	60 567	62 685
D 2	43 587	45 468	47 349	49 230	51 111	52 992	54 873	56 754
D 3	40 536	42 294	44 052	45 810	47 568	49 326	51 084	52 842
D 4	38 275	39 833	41 391	42 949				

b) Com efeitos em 1 de Julho de 1980, a tabela dos vencimentos-base mensais constante do artigo 20º do Regime aplicável aos outros agentes é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	224 337	236 285	248 233	260 181	272 129	284 077		
A 2	199 018	210 419	221 820	233 221	244 622	256 023		
A 3/LA 3	164 722	174 695	184 668	194 641	204 614	214 587	224 560	234 533
A 4/LA 4	138 291	146 075	153 859	161 643	169 427	177 211	184 995	192 779
A 5/LA 5	113 880	120 669	127 458	134 247	141 036	147 825	154 614	161 403
A 6/LA 6	98 306	103 712	109 118	114 524	119 930	125 336	130 742	136 148
A 7/LA 7	84 545	88 784	93 023	97 262	101 501	105 740		
A 8/LA 8	74 708	77 744						
B 1	98 306	103 712	109 118	114 524	119 930	125 336	130 742	136 148
B 2	85 106	89 125	93 144	97 163	101 182	105 201	109 220	113 239
B 3	71 287	74 629	77 971	81 313	84 655	87 997	91 339	94 681
B 4	61 579	64 476	67 373	70 270	73 167	76 064	78 961	81 858
B 5	54 990	57 333	59 676	62 019				
C 1	59 947	62 383	64 819	67 255	69 691	72 127	74 563	76 999
C 2	52 100	54 330	56 560	58 790	61 020	63 250	65 480	67 710
C 3	48 620	50 526	52 432	54 338	56 244	58 150	60 056	61 962
C 4	43 919	45 707	47 495	49 283	51 071	52 859	54 647	56 435
C 5	40 483	42 160	43 837	45 514				
D 1	45 794	47 798	49 802	51 806	53 810	55 814	57 818	59 822
D 2	41 729	43 513	45 297	47 081	48 865	50 649	52 433	54 217
D 3	38 901	40 561	42 221	43 881	45 541	47 201	48 861	50 521
D 4	36 740	38 192	39 644	41 096				

c) Com efeitos em 1 de Julho de 1980, a tabela dos vencimentos-base mensais constante do artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes é substituída pela tabela seguinte.

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	106 691	119 894	133 097	146 300
	II	77 290	84 895	92 500	100 105
	III	64 834	67 767	70 700	73 633
B	IV	62 260	68 422	74 584	80 746
	V	48 780	52 034	55 288	58 542
C	VI	46 370	49 133	51 896	54 659
	VII	41 493	42 915	44 337	45 759
D	VIII	37 444	39 684	41 924	44 164
	IX	36 043	36 552	37 061	37 570

Artigo 2º

Com efeitos em 1 de Julho de 1980, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 [1] ficam sujeitos ao coeficiente 2,105365.

Artigo 3º

a) Com efeitos em 1 de Julho de 1981, a tabela dos vencimentos-base mensais constante do artigo 66º do estatuto é substituída pela tabela seguinte.

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	236 676	249 281	261 886	274 491	287 096	299 701		
A 2	209 964	221 992	234 020	246 048	258 076	270 104		
A 3/LA 3	173 783	184 304	194 825	205 346	215 867	226 388	236 909	247 430
A 4/LA 4	145 897	151 109	162 321	170 533	178 745	186 957	195 169	203 381
A 5/LA 5	120 144	127 306	134 468	141 630	148 792	155 954	163 116	170 278
A 6/LA 6	103 714	109 417	115 120	120 823	126 526	132 229	137 932	143 635
A 7/LA 7	89 195	93 667	98 139	102 611	107 083	111 555		
A 8/LA 8	78 816	82 019						
B 1	103 714	109 417	115 120	120 823	126 526	132 229	137 932	143 635
B 2	89 787	94 027	98 267	102 507	106 747	110 987	115 227	119 467
B 3	75 208	78 734	82 260	85 786	89 312	92 838	96 364	99 890
B 4	64 968	68 024	71 080	74 136	77 192	80 248	83 304	86 360
B 5	58 014	60 486	62 958	65 430				
C 1	66 279	68 976	71 673	74 370	77 067	79 764	82 461	85 158
C 2	57 575	60 046	62 517	64 988	67 459	69 930	72 401	74 872
C 3	53 665	55 782	57 899	60 016	62 133	64 250	66 367	68 484
C 4	48 426	50 414	52 402	54 390	56 378	58 366	60 354	62 342
C 5	44 618	46 468	48 318	50 168				
D 1	50 493	52 727	54 961	57 195	59 429	61 663	63 897	66 131
D 2	45 987	47 971	49 955	51 939	53 923	55 907	57 891	59 875
D 3	42 766	44 621	46 476	48 331	50 186	52 041	53 896	55 751
D 4	40 380	42 024	43 668	45 312				

b) Com efeitos em 1 de Julho de 1981, a tabela dos vencimentos-base mensais constante do artigo 20º do Regime aplicável aos outros agentes é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	236 676	249 281	261 886	274 491	287 096	299 701		
A 2	209 964	221 992	234 020	246 048	258 076	270 104		
A 3/LA 3	173 783	184 304	194 825	205 346	215 867	226 388	236 909	247 430
A 4/LA 4	145 897	154 109	162 321	170 533	178 745	186 957	195 169	203 381
A 5/LA 5	120 144	127 306	134 468	141 630	148 792	155 954	163 116	170 278
A 6/LA 6	103 714	109 417	115 120	120 823	126 526	132 229	137 932	143 635
A 7/LA 7	89 195	93 667	98 139	102 611	107 083	111 555		
A 8/LA 8	78 816	82 019						
B 1	103 714	109 417	115 120	120 823	126 526	132 229	137 932	143 635
B 2	89 787	94 027	98 267	102 507	106 747	110 987	115 227	119 467
B 3	75 208	78 734	82 260	85 786	89 312	92 838	96 364	99 890
B 4	64 968	68 024	71 080	74 136	77 192	80 248	83 304	86 360
B 5	58 014	60 486	62 958	65 430				
C 1	63 245	65 815	68 385	70 955	73 525	76 095	78 665	81 235
C 2	54 965	57 318	59 671	62 024	64 377	66 730	69 083	71 436
C 3	51 294	53 305	55 316	57 327	59 338	61 349	63 360	65 371
C 4	46 333	48 220	50 107	51 994	53 881	55 768	57 655	59 542
C 5	42 711	44 480	46 249	48 018				
D 1	48 314	50 428	52 542	54 656	56 770	58 884	60 998	63 112
D 2	44 024	45 906	47 788	49 670	51 552	53 434	55 316	57 198
D 3	41 040	42 792	44 544	46 296	48 048	49 800	51 552	53 304
D 4	38 761	40 293	41 825	43 357				

c) Com efeitos em 1 de Julho de 1981, a tabela dos vencimentos-base mensais constante do artigo 63º do regime aplicável aos outros agentes é substituída pela tabela seguinte.

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	112 131	126 042	139 953	153 864
	II	81 152	89 165	97 178	105 191
	III	68 112	71 174	74 236	77 298
B	IV	65 408	71 869	78 330	84 791
	V	51 250	54 668	58 086	61 504
C	VI	48 717	51 620	54 523	57 426
	VII	43 591	45 091	46 591	48 091
D	VIII	39 338	41 691	44 044	46 397
	IX	37 864	38 399	38 934	39 469

Artigo 4º

Com efeitos em 1 de Julho de 1981, os montantes que figuram no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 estão sujeitos ao coeficiente 2,221160.

Artigo 5º

1. Com efeitos em 1 de Abril de 1980, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Irlanda	75,1
Itália	81,2
Reino Unido	84,9
Grécia	101,9
Turquia	145,9
Tailândia	128,5
Chile	137,0
Jugoslávia	124,8
Egipto	144,8
Síria	128,4
Israel	185,3

2. Com efeitos em 1 de Abril de 1980, o coeficiente de correcção aplicável à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, é o abaixo previsto para o país das Comunidades onde o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio:

Bélgica	103,5
Dinamarca	114,5
Alemanha	99,3
França	97,0
Irlanda	75,1
Itália	81,2
Luxemburgo	103,5
Países Baixos	97,0
Reino Unido	84,9

Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

3. Com efeitos em 1 de Abril de 1980, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 [1] e colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Irlanda	74,5
Itália	86,3
Reino Unido	79,3

4. Com efeitos em 1 de Abril de 1980, o coeficiente de correcção aplicável à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 é fixado da forma seguinte:

Bélgica	104,0
Dinamarca	119,9
Alemanha	100,6
França	102,6
Irlanda	74,5
Itália	86,3
Luxemburgo	104,0
Países Baixos	100,4
Reino Unido	79,3

Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio em país diferente dos anteriormente mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

[1] JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.

Artigo 6º

a) Com efeitos em 1 de Julho de 1980, são revogados a alínea a) do artigo 1º, o artigo 2º e o primeiro parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 371/82.

b) Com efeitos em 1 de Julho de 1981, são revogados a alínea a) do artigo 1º, o artigo 2º e o primeiro parágrafo do artigo 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82,

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Novembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN